



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 109373/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 13/2025

EMENTA: “Dispõe sobre a criação do programa “ATLETA SAUDÁVEL” para atendimento dos atletas que representam o Município de Araucária em competições oficiais e dá outras providências”.

INICIATIVA: Vereador Vilson Cordeiro

PARECER Nº 241/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Vilson Cordeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a criação do programa “ATLETA SAUDÁVEL” para atendimento dos atletas que representam o Município de Araucária em competições oficiais e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“A prática esportiva regular traz inúmeros benefícios para a saúde e bem-estar dos indivíduos. No entanto, o treinamento intenso e a participação em competições expõem os atletas a um maior risco de lesões musculoesqueléticas.

A Constituição Federal, em seu art. 217, assegura a todos o direito à prática esportiva formal e não formal, sendo dever do Poder Público fomentar o desporto como forma de promoção da qualidade de vida e inclusão social. O dispositivo estabelece, ainda, que o desporto é direito de cada um e que cabe ao Estado incentivar as manifestações desportivas, especialmente aquelas de caráter educativo.

Além disso, o art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo-se mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,





proteção e recuperação. Tal princípio fundamenta a criação de programas municipais específicos de saúde voltados a segmentos da população que desempenham função pública de representação do município, como é o caso dos atletas.

O art. 23, II, da Constituição Federal também prevê competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública. Da mesma forma, o art. 30, I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, legitimando a criação de programas de apoio aos atletas municipais.

Ainda, o art. 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. A criação do Programa “Atleta Saudável” e a contratação de profissionais especializados, como o Médico Ortopedista Esportivo, estão alinhadas a esses princípios, na medida em que representam a aplicação eficiente de recursos públicos em políticas que trazem benefícios concretos e mensuráveis à coletividade.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), em seu art. 2º, §1º, estabelece que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação. O Programa “Atleta Saudável” está em plena consonância com tais diretrizes.

No contexto do desporto, a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), em seu art. 3º, determina que o Poder Público incentivará as práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, visando à promoção da saúde e à integração social. O art. 4º da mesma lei estabelece princípios para a prática desportiva, incluindo a promoção da saúde e a prevenção de lesões.





O Município de Araucária, ao investir no esporte e incentivar a participação de seus atletas em diversas modalidades, assume a responsabilidade de oferecer suporte necessário para que esses representantes possam desempenhar seu potencial máximo com segurança e saúde. O Programa “Atleta Saudável” integra medidas preventivas, atendimento especializado e acompanhamento contínuo, minimizando riscos e fortalecendo a representatividade do município.

Ao oferecer esse suporte médico especializado, o município não só cuida da saúde de seus atletas, mas também contribui para Melhoria da performance esportiva: Atletas saudáveis e bem assistidos tendem a apresentar desempenho superior.

Redução do tempo de afastamento por lesões: Atendimento imediato e especializado minimiza períodos de inatividade.

Prevenção de lesões graves: Programas preventivos e acompanhamento contínuo reduzem ocorrências de maior gravidade.

Valorização do esporte local: Demonstra o compromisso da administração municipal com o desenvolvimento esportivo e a saúde dos praticantes.

Representatividade do Município: Atletas bem preparados elevam o nome de Araucária em competições regionais, estaduais e nacionais. Experiências em outros estados e municípios, como o Programa Atleta Cidadão em São José dos Campos/SP e iniciativas de Medicina Esportiva Municipal em cidades de Minas Gerais, comprovam que ações semelhantes resultam em melhor qualidade de vida aos atletas e maior projeção esportiva local.

Diante do exposto, este projeto de lei visa, portanto, suprir uma carência na rede de atendimento à saúde dos atletas municipais, garantindo que aqueles que dedicam seu tempo e esforço para representar Araucária tenham acesso a um serviço médico de excelência, fundamental para sua saúde e para o sucesso esportivo do município.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita





a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, destaca-se que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Constituição e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Pois bem. Consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I, e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica no art. 5º, I, de Araucária, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

No que concerne à propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a”, da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:





§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Em análise ao Projeto de Lei nº 13/2025, no entanto, verificamos que o seu art. 2º atribui função a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, vejamos:

*Art. 2º O Programa será coordenado pela **Secretaria Municipal de Esporte e Lazer**, em parceria com a **Secretaria Municipal de Saúde**, e observará as seguintes diretrizes.*

(grifos nossos)

Perceba-se que o presente projeto, por meio do referido dispositivo, se encontra em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, uma vez que avança sobre a competência privativa do chefe do executivo, ao criar atribuições de secretaria e criar uma política pública.

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Atente-se, portanto, que o projeto em discussão, quando atribui função a entidades públicas, é **matéria que diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo** e, por isso, **adentra na competência privativa do Poder Executivo**, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua





remuneração;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Resta clara invasão de competência do chefe do Executivo, uma vez que cabe ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei que cria atribuições a entidades da administração pública, tal como as Secretarias indicadas no referido artigo 2º, da proposição. Desse modo, entende-se que o **projeto, neste ponto, incorre em vício formal de iniciativa.**

Junto a isso, entende-se por **inconstitucional** a expressão “*no prazo de até 90 (noventa) dias*”, prevista no artigo 5º da proposição. Isto porque, tanto o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.727), quanto o Tribunal de Justiça do Paraná, já se manifestaram pela inconstitucionalidade de dispositivos de leis que estabelecem prazo específico para o Poder Executivo regulamentá-las, sob o fundamento da violação à separação dos poderes.

Por último, em caso de avanço do projeto de lei, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador. Porém, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de iniciativa privativa do Prefeito, bem como não constam documentos





orçamentário-financeiros legalmente exigidos, razão pela qual se OPINA pelo arquivamento do presente.

Pode haver, por meio de Indicação, sugestão ao Chefe do Executivo para que realize estudo da matéria objeto desta proposição, nos termos do art. 123, caput, do Regimento Interno.

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e incisos do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação** e, caso não arquivada por esta, à **Comissão de Finanças e Orçamento**, que deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal estudo de impacto orçamentário-financeiro decorrente de eventual implementação da lei aprovado, e, por último, à **Comissão de Saúde e Meio Ambiente**.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 18 de agosto de 2025.

MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984



WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946

LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO